



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.721356/2012-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.863 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente HELOISA HELENA SANDANIELO - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. ADE. EXCLUSÃO. DÉBITOS CUJA EXIGIBILIDADE NÃO ESTEJA SUSPensa.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional. Constatando-se que os débitos apontados no ADE não foram regularizados no prazo previsto no Art. 31, §2º, Lei Complementar nº 123, de 2006, tem-se por devida a exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 14-47.060, da 13ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, mantendo-se os efeitos da exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/AQA n.º 604300, de 10 de setembro de 2012, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, por meio do qual se excluiu a contribuinte em referência do Simples Nacional por “possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa”.

Os efeitos da exclusão dar-se-iam a partir de 1º de janeiro de 2013, caso a interessada não regularizasse os débitos em questão, no prazo de trinta dias contados da ciência do ADE.

Recebido o ADE em 26/09/2012 (fl. 25), a interessada ofereceu sua manifestação de inconformidade em 26/10/2012, a fl. 1, a qual transcrevo integralmente:

Contesto a exclusão do Simples Nacional, pois solicitei o parcelamento da Lei 11.941/2009, na modalidade do art. 1º (dívida não parcelada anteriormente) e quando da consolidação do mesmo que constatei o erro na escolha da modalidade, solicitei a alteração da mesma para o art. 3º, e também o pedido da Consolidação Manual da Lei 11.941/2009 devido a impossibilidade via sistema, conforme requerimento n.º 20110076028 de 29/07/2011. Do qual, até a presente data, não obtive resposta. Em 15/06/2012, através do requerimento 20120063718, solicitei a reativação do parcelamento da Lei 11.941/2009, do qual, até a presente data, não obtive resposta. Ou seja, aderi ao parcelamento fornecido pelo órgão, paguei darfs como orientado na Lei citada, não consegui consolidar por divergência na escolha da modalidade, que solicitei alteração da modalidade e consolidação manual do parcelamento, junto ao órgão, não recebi respostas dos meus requerimentos, o que me impediu de fazer os pagamentos do débito junto ao órgão e apesar de meus esforços para realizar o pagamento dos débitos, estou sendo penalizada com a possibilidade de exclusão do simples nacional, por falta de resposta aos requerimentos, um deles registrado a mais de um ano, o que deixa inviável minha exclusão do simples nacional, já que tento desde 07/2011 consolidar o parcelamento e sou impedida pela demora no atendimento por esse órgão. Sendo assim, solicito que seja revista a minha condição já que o débito está sem o devido pagamento por falha de comunicação desse órgão.

Antes de encaminhar os autos para julgamento, o órgão preparador proferiu o seguinte despacho:

Trata-se de impugnação ao ADE 604300, de 03/09/2012, que excluiu a pessoa jurídica do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2013, por apresentar débitos junto a PGFN, inscrição 80409002402 e inúmeros débitos do Simples Nacional referente às apurações 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 conforme consta em "documentos diversos". Todavia, a interessada alegou apenas que o débito inscrito na PGFN já havia sido parcelado, mas não efetuou os pagamentos dos débitos do Simples Nacional e tampouco solicitou o parcelamento nos moldes da Resolução 94/2011. A pesquisa de situação fiscal anexa comprova que até o momento o contribuinte não regularizou os débitos do Simples Nacional, ressaltando que já ultrapassou o prazo de 30 dias contados da ciência do ADE de exclusão. No entanto, por se tratar de impugnação tempestiva, proponho o encaminhamento à DRJ/Ribeirão Preto.

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013 SIMPLES

NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. FALTA DE REGULARIZAÇÃO NO PRAZO DE TRINTA DIAS.

Não regularizados, no prazo de trinta dias, os débitos que motivaram a exclusão do Simples Nacional, mantêm-se os efeitos do Ato Declaratório Executivo proferido, conforme informado no seu artigo 4º.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“Em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), verifica-se que vários foram os débitos com exigibilidade não suspensa que motivaram a exclusão do Simples Nacional:

(...)

Os requerimentos juntados aos autos que trataram do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, a fls. 8/12, foram todos protocolizados na PGFN, o que sugere que o óbice à sua consolidação decorreria apenas de problemas atinentes aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União.

No entanto, o débito inscrito sob o número 80409002402 não foi o único fato motivador da exclusão. Existem outros que não foram sequer mencionados pela impugnante. Vários deles, inclusive, se referem a períodos de apuração que não foram contemplados pelo parcelamento especial.

A ausência de qualquer referência, na impugnação, sobre os tributos devidos na sistemática do Simples Nacional, levou o órgão preparador a consultar os sistemas informatizados da RFB a fim de apurar a situação deles depois de encerrado o prazo de trinta dias previsto § 2º do artigo 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, transcrito abaixo:

(...)

No entanto, verificou-se que a regularização destes débitos não havia sido providenciada pela interessada:

(...)

Tendo em vista que ainda existem débitos com exigibilidade não suspensa que não foram contestados nem regularizados, é forçosa a decisão pela procedência da exclusão da empresa do Simples Nacional.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/12/2013 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 38), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 24/12/2013 (e-Fls. 40 a 67).

Em sede de recurso, a Recorrente alega:

I - OS FATOS

Impugno a exclusão do Simples Nacional, por ter o meu débito sido incluso na reabertura do parcelamento na Lei n.º 11.941 de 2009 no órgão da Receita Federal em novembro de 2013.

Descrição dos motivos de fato, de forma minuciosa e clara. Deverão ser descritos aqueles importantes para a solução do conflito.

II - O DIREITO**II. 1 - PRELIMINAR**

Foi feito o pagamento como consta em anexo referente a inscrição 80409002402-13.

Nas preliminares pode-se alegar tudo o que precisa ser decidido antes de apreciar o mérito. A preliminar não discute as razões da impugnação e sim as razões que podem modificar, inclusive anular o termo de indeferimento.

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Possuo a documentação que demonstra o pagamento e me comprometo a pagar em dia as parcelas não havendo motivo para a exclusão.

Descrição do direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir (anexá-las).

**III - A CONCLUSÃO
(modelo de conclusão)**

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do termo de indeferimento, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, incluindo-a no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside na exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/06), por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/AQA n.º 604300, de 03.09.2012, em razão da constatação de débitos para com a Fazenda Pública Federal.

Como fundamento legal, enquadrado o ADE na vedação prevista no inciso V, do Art. 17, da LC n.º 123/2006, “in verbis”:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa;**”

Ainda, quanto aos efeitos, o ADE determinou que se dariam a partir de 01.01.2013, em conformidade com o que dispõe o inciso IV do art. 31 da mesma legislação:

“Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de (...)

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;”

Na peça recursal, a Recorrente limita-se a arguir genericamente que realizou a regularização do débito de inscrição nº 80409002402, sem sequer mencionar os argumentos da decisão de 1ª instância quanto ao restante dos débitos de Simples Nacional, conforme observa-se a seguir:

“No entanto, o débito inscrito sob o número 80409002402 não foi o único fato motivador da exclusão. Existem outros que não foram sequer mencionados pela impugnante. Vários deles, inclusive, se referem a períodos de apuração que não foram contemplados pelo parcelamento especial.

A ausência de qualquer referência, na impugnação, sobre os tributos devidos na sistemática do Simples Nacional, levou o órgão preparador a consultar os sistemas informatizados da RFB a fim de apurar a situação deles depois de encerrado o prazo de trinta dias previsto § 2º do artigo 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, transcrito abaixo:”

É possível constatar pelo mencionado relatório intitulado “Consulta débitos após prazo para regularização” (e-Fl. 30) que remanesceram 33 (trinta e três) parcelas de apuração de Simples Nacional, abrangidas pelo período de 2007 a 2011, que sequer foram mencionadas ou impugnadas pela Recorrente, à vista do recorte a seguir:

Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 04634276	Nome Empresarial : HELOISA HELENA SANDANIELO - ME
Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN	
Inscrição	Valor Originário
00000080409002402	R\$ 6.536,38
Débitos do Simples Nacional	
Período de Apuração	Valor Originário
12/2007	R\$ 246,66
12/2008	R\$ 185,89
11/2008	R\$ 144,06
10/2008	R\$ 244,11
09/2008	R\$ 140,63
07/2008	R\$ 193,41
06/2008	R\$ 141,59
05/2008	R\$ 206,29
04/2008	R\$ 203,46
03/2008	R\$ 200,31
02/2008	R\$ 178,51
01/2008	R\$ 172,00
01/2009	R\$ 161,93
02/2009	R\$ 191,19
03/2009	R\$ 330,52
05/2009	R\$ 231,81
06/2009	R\$ 179,53
07/2009	R\$ 140,08
08/2009	R\$ 242,93
04/2010	R\$ 228,00
09/2010	R\$ 163,12
10/2010	R\$ 269,30
11/2010	R\$ 258,93
03/2011	R\$ 500,26
04/2011	R\$ 302,49
05/2011	R\$ 386,61
06/2011	R\$ 144,05
08/2011	R\$ 376,97
09/2011	R\$ 184,53
10/2011	R\$ 213,01
11/2011	R\$ 192,44
12/2011	R\$ 268,01
08/2008	R\$ 230,18

Por consequência, tem-se que o ato de exclusão fora devido, e efetivamente consumado após o transcurso do prazo de intimação do ADE, que ocorreu em 26.10.2012, como previsto no Art. 31, §2º, Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dessa forma, entendo que a decisão da DRJ não merece reforma, vez que embasada pela legislação vigente que acerca das sobre normas de permanência ao Simples Nacional.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves